

FLS. N.º 01
RGL. 1977
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 279, de 1999.
Publique-se, inclua-se em pauta por cinco sessões
28, abril, 99
Vanderlei Macris - Presidente

Dispõe sobre incapacidade física de Policiais Militares.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Acrescente-se ao artigo 1º da Lei nº 5451, de 22 de dezembro de 1.986, os §§ 2º e 3º com a seguinte redação:

“ § 2º - Se a incapacidade física resultar de lesão ou enfermidade, que torne o Policial Militar incapaz, definitivamente, para o exercício da função policial, fica-lhe assegurado os benefícios do “caput” deste artigo, exceto a promoção.

§ 3º - Se resultar paraplegia incurável, em virtude de moléstia ou lesão, que o tornar incapaz definitivamente, terão assegurados os benefícios previstos no “caput” deste artigo”.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O ingresso de candidatos na Polícia Militar é precedido de rigoroso exame médico para que tenha saúde plena ao desenvolvimento da sacrificada e arriscada atividade profissional.

A edição da Lei nº 5.451/86, não contemplou as vítimas de incapacidade física que resultaram paraplegia incurável, e que necessitam de tratamento fisioterápico permanente, inviabilizado pelo baixo salário.

A presente propositura tem a finalidade de fazer justiça aos Policiais Militares inativados por invalidez e os vitimados de paraplegia incurável por moléstias incuráveis ou ocorrências durante o período de folga, ou contraindo moléstias incuráveis em serviço, mas, manifestadas depois de algum tempo, e, por isso foram classificadas como contraídas fora do serviço.

Os Policiais paraplégicos necessitam de submeter-se a longo período de fisioterapia, sem dispor de recursos financeiros para suas locomoções, muito menos para pagar a clínica de fisioterapia.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em


CELSO TANAUI
Deputado
PTB

CT/ns.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo 5
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 29-04-99

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 27/4/1999
Conferente

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
de / /

LEI N. 5.451 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre a concessão de benefícios a policiais-militares julgados inválidos ou falecidos em ato de serviço

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Os policiais-militares julgados definitivamente incapazes para a função policial-militar serão reformados com vencimentos integrais de seu posto ou graduação independentemente de seu tempo de serviço.

§ 1.º Se a incapacidade resultar de lesão ou enfermidades adquiridas em consequência de exercício de função policial, o policial-militar será promovido ao posto ou graduação imediatamente superior e perceberá, a partir da reforma, vencimentos integrais a que teria direito ao completar 30 (trinta) anos de serviço.

§ 2.º (Vetado).

§ 3.º A promoção e reforma serão precedidas de competente apuração, retroagindo seus efeitos, entretanto, à data da invalidez ou morte.

Art. 2.º A pensão devida a beneficiários de contribuinte que vier a falecer em virtude de lesões sofridas em serviço, enfermidade dele decorrente, (vetado) corresponderá aos vencimentos ou proventos integrais de que trata o § 1.º do artigo anterior.

Art. 3.º As disposições desta Lei aplicam-se aos policiais já reformados, bem como às pensões concedidas em casos idênticos, excluído o direito à percepção de diferenças de vencimentos, proventos ou pensões atrasadas.

Art. 4.º (Vetado).

Art. 5.º Para atender às despesas resultantes desta Lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cz\$ 97.500.000,00 (noventa e sete milhões e quinhentos mil cruzados).

Parágrafo único. Os créditos suplementares de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo artigo 43 da Lei Federal n. 4.320 (1), de 17 de março de 1964.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Franco Montoro — Governador do Estado.

(1) Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395.

Folha 3
Proc. 1974
K

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 31ª a 35ª Sessões Ordinárias (de 30/04 a 06/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 06/05/99
K